



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 008025/2017

PROCESSO TC nº 008025/2017

ASSUNTO: Consulta

ENTE: Câmara Municipal de São Raimundo Nonato

INTERESSADO: Eumadeus Pereira Ferreira (Presidente da Câmara de Vereadores de São Raimundo Nonato - PI)

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada a esta Corte de Contas pelo Sr. Eumadeus Pereira Ferreira (Presidente da Câmara de Vereadores de São Raimundo Nonato - PI), referente à atualização dos subsídios dos vereadores do referido município, para o exercício de 2017, tendo em vista que o último reajuste foi realizado em 2014.

Em sede de juízo de admissibilidade, constatou-se que o pleito preenchia os requisitos necessários para que fosse admitido como Consulta, nos termos do art. 201 do Regimento Interno, uma vez que o consulente possui legitimidade (art. 201, II, "b") e acostou as peças de instrução exigidas (art. 201, §1º), consistentes nos pareceres jurídicos e legislação pertinente.

Ademais, em que pese a matéria ter conotação de caso concreto, é notório o seu relevante interesse público, ressalvando-se, no entanto, que o posicionamento externado nesta Consulta será sempre em tese, nos termos do art. 203 do Regimento Interno.

O presente processo foi então encaminhado à Comissão de Regimento e Jurisprudência, a qual informou da inexistência de prejudgado ou de decisão reiterada sobre o tema, tendo sido, posteriormente, encaminhados os autos à Diretoria da Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, por figurar com a unidade técnica competente para a instrução do feito, nos termos dos artigos 328 e 329 do Regimento Interno do TCE/PI.

A análise técnica realizada pela DFAM, em caráter preliminar, entende que a consulta preencheu os requisitos previstos no § 1º do art. 201 da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno), uma vez que há nos autos a indicação precisa e analítica de seu objeto, e segue instruída com parecer técnico da assessoria jurídica, além das cópias dos atos legislativos que permeiam a consulta.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 008025/2017

A DFAM em seu relatório (peça 05) promoveu análise constitucional acerca da fixação dos subsídios dos vereadores, ressaltando que, conforme prevê o art. 29 da Constituição Federal, o município de São Raimundo Nonato rege-se por sua Lei Orgânica que, por sua vez, deve estar em consonância com preceitos das Constituições da República e do Estado do Piauí. Dessa forma, o art. 31, §1º da Constituição Estadual prevê o prazo limite de até 15 (quinze) dias antes das respectivas eleições municipais para a aprovação de lei que fixe os subsídios dos vereadores para vigorar na legislatura seguinte.

Ressaltou, ainda, a DFAM que caso não se providencie o processo legislativo exigido anterior às eleições municipais de 2016, em razão do princípio da anterioridade estampado pela Constituição Federal em seu art. 29, V e ratificado no art. 21, VIII da Constituição do Estado do Piauí, os subsídios dos vereadores, para a atual legislatura, permanecerão os mesmos.

Em que pese ser a norma que fixa os subsídios dos vereadores de natureza temporária (com vigência para determinada legislatura), tem-se que, diante da inércia da Câmara Municipal, admitir como única solução: a repristinação da norma anterior.

Por fim, importa frisar que a alteração dos subsídios dos agentes políticos, no curso de uma legislatura, é vedada pelo ordenamento constitucional vigente em virtude do princípio da anterioridade já explanado. Todavia, admite-se o reajuste quando configura apenas uma operação com pretensão limitada a garantir o poder de compra de tais numerários mediante a utilização de índices inflacionários oficiais.

Por fim a DFAM destacou que o § 2º do art. 31, da Constituição do Estado do Piauí estabelece que o reajuste do subsídio do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais e dos vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual opina, concordando inteiramente com a manifestação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal no sentido de que é possível a pretendida atualização dos subsídios.

É o relatório.

2 VOTO

Diante de todo o exposto, voto, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, e corroborando o relatório técnico da DFAM, no sentido de que é



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



Processo TC nº 008025/2017

possível a pretendida atualização dos subsídios.

Voto, ainda, pelo encaminhamento ao consultante de cópias do parecer técnico da DFAM, do parecer do Ministério Público de Contas e do acórdão do Plenário desta Corte.

Teresina, 25 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator